



11/9
90

LEI Nº 1514, DE 20 DE OUTUBRO DE 1992.

DISCIPLINA A SUPRESSÃO, A PODA, O REPLANTIO E USO ADEQUADO E PLANEJAMENTO DAS ÁREAS REVESTIDAS DE VEGETAÇÃO DO PORTE ARBÓREO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POMPÉIA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA VEGETAÇÃO DO PORTE ARBÓREO

Artigo 1º - Vegetação do porte arbóreo, para os efeitos desta lei, é o vegetal lenhoso com diâmetro do caule superior de 0,05cm (cinco centímetros) à altura do peito de aproximadamente 1,00 (um metro) do solo.

Artigo 2º - Constitui-se como bem de interesse comum, a todos os munícipes, toda a vegetação do porte arbóreo localizada dentro dos limites territoriais do Município, quer seja de domínio público, quer seja privado.

CAPÍTULO II

DA VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Artigo 3º - Considera-se de preservação permanente a vegetação do porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo, à água e outros recursos naturais e paisagísticos.

§ 1º - Aplica-se à presente lei, naquilo que couber, as disposições contidas no Novo Código Florestal, especialmente o artigo 2º, com as alterações e acréscimos da lei federal nº 7.803 de 18 de julho de 1989, considerando de preservação permanente as florestas e as demais formas de vegetação ali enumeradas.

§ 2º - Considera-se ainda de preservação permanente a vegetação do porte arbóreo quando:



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

LEI Nº 1514/92

fl. 2. *19/92*

1 - Constituir bosque ou floresta heterogênea que:

a) forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);

b) se localize em parques, em praças e outros logradouros públicos;

c) se localize nas encostas ou parte destas, com declividade superior a 30% (trinta por cento);

d) se localize em regiões carentes de áreas verdes.

2 - Destinada à proteção de sítios de excepcional valor paisagístico científico ou histórico.

3 - Localizada numa faixa de 20,00m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, de ambas as margens de lagos ou de reservatórios, independentemente de suas dimensões.

§ 3º - Para os efeitos desta lei considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécimes vegetais do porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores de propagação espontânea ou artificial, cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) de sua superfície.

§ 4º - Para os efeitos desta lei considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir índice de áreas verdes, públicas ou particulares, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada, por uma circunferência de raios de 2.000m (dois mil metros) em torno do local de interesse.

Artigo 4º - Nos bosques ou nas florestas onde existe a predominância de uma única espécie de vegetação de porte arbóreo, quer de domínio público privado, será considerado de preservação permanente quando devidamente comprovado o valor paisagístico, científico, histórico ou a sua importância no equilíbrio ambiental à população local.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS DE LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

Artigo 5º - Os projetos referentes a parcela -



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

LEI Nº 1514/92.

fl. 3/9

mento do solo em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação do porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação do Setor de Praças, Parques e Jardins da Divisão de Serviços Municipais, quando da solicitação das diretrizes urbanísticas à Assessoria de Planejamento.

Artigo 6º - O Setor de Praças, Parques e Jardins emitirá parecer técnico visando:

I - o enquadramento da área, ou não, em uma ou mais hipóteses definidas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 3º e o artigo 4º desta lei.

II - melhor alternativa que corresponde à mínima destruição da vegetação do porte arbóreo.

§ 1º - O Setor de Praças, Parques e Jardins deverá considerar a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

§ 2º - Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades do lazer da comunidade.

CAPÍTULO IV

DOS PROJETOS DE EDIFICAÇÃO

Artigo 7º - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação do porte arbóreo no território do Município deverão, antes da aprovação de setores administrativos pertinentes à matéria, serem submetidos à apreciação do Setor de Praças, Parques e Jardins.

§ 1º - Os projetos, para o cumprimento deste artigo, deverão ser instruídos de:

I - planta de localização, em escala adequada à perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;

II - vistas frontais, corte longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar a sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização.

III - projetos das instalações hidrossanitárias.

§ 2º - As áreas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos do Setor de Praças, Parques e Jardins, verificando-se o mapeamen-



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

LEI Nº 1514/92

fl. 4/98

to e as condições de vegetação existente.

§ 3º - A partir do exame dos elementos previstos no parágrafo 1º deste artigo, o Setor de Praças, Parques e Jardins poderá exigir a execução de fundações especiais para a proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 4º - O interessado em edificação sobre terreno revestido, total ou parcialmente, de vegetação do porte arbóreo poderá orientar-se previamente junto ao Setor de Praças, Parques e Jardins sem prejuízo da obrigação de apresentar o projeto final devidamente instruído.

§ 5º - O Setor de Praças, Parques e Jardins poderá exigir alterações nos anteprojetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências negativas na proteção do sistema radicular do caule ou da copa dos espécimes a preservar.

Artigo 8º - Os projetos de iluminação pública e ou particular deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente no local, de modo a evitar-se futuras podas.

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO E DA PODA DA VEGETAÇÃO DO PORTE ARBÓREO

Artigo 9º - A supressão, total ou parcial, de vegetação do porte arbóreo, somente terá permissão com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária a implantação de obras, de planos, de atividades ou de projetos, mediante parecer favorável de comissão especialmente designada.

§ 1º - A comissão referida neste artigo deverá contar com o mínimo de dois técnicos do Setor de Praças, Parques e Jardins.

§ 2º - Tratando-se de floresta de preservação permanente sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização da autoridade competente.

§ 3º - Em caso de supressão irregular da vegetação do porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida continuará sob regime de preservação mediante planos de reflorestamento ou regeneração natural, sob orientação do Setor de Praças Parques e Jardins.

Artigo 10 - Excluídas as hipóteses previstas



Prefeitura Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

LEI Nº 1514/92

f1.519

nos artigos 5º, 7º e 9º desta lei, a supressão de vegetação do porte arbóreo em propriedade pública ou privada do Município fica subordinada à autorização, por escrito, do Setor de Praças, Parques e Jardins, ouvindo-se o técnico competente.

Parágrafo Único - No pedido de autorização, além de outras formalidades, deverá constar necessariamente a devida justificacão para que se opere a remoção da árvore.

Artigo 11 - Nos casos de demolição, reconstrução, reforma ou ampliação de edificações em terrenos onde exista vegetação do porte arbóreo, cuja supressão seja indispensável para a execução das obras, deverá o interessado observar o artigo anterior e parágrafo, acrescentando ao pedido o respectivo alvará.

Parágrafo Único - As obras somente serão aceitas como definitivamente concluídas quando, além de outras exigências administrativas pertinentes à matéria, houver parecer favorável do Setor de Praças, Parques e Jardins que observará o cumprimento das obrigações legais e relativas a cada caso.

Artigo 12 - A autorização para a supressão ou a poda de vegetação do porte arbóreo poderá ocorrer, ainda, nas seguintes circunstâncias:

I - quando o estado fitossanitário da árvore justificar;

II - quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

III - quando a árvore estiver causando comprováveis danos ao patrimônio público ou privado;

IV - quando a árvore constituir-se em obstáculo, fisicamente incontrolável, ao acesso e à circulação de veículo;

V - quando a árvore constituir-se em obstáculo para a construção de muros divisórios de propriedades vizinhas;

VI - quando tratar-se de espécies invasoras com propagação prejudicial comprovada.

Artigo 13 - A realização de corte ou poda de árvores em logradouros públicos somente será permitido a:

I - funcionários da Prefeitura devidamente autorizados pelo setor técnico do Setor de Praças, Parques e



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

LEI Nº 1514/92

fl. 619/92

Jardins;

II - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de autorização de técnico do Setor de Praças, Parques e Jardins que analisará os motivos do pedido deferindo ou não o corte ou a poda;

b) acompanhamento permanente de técnico credenciado, a encargo e responsabilidade da empresa.

III - soldados do Corpo de Bombeiros, nas situações de emergência, quando houver risco iminente à vida de pessoas ou do patrimônio, quer seja público, quer seja privado.

Artigo 14 - É expressamente proibido ao Município o corte ou poda de árvores em logradouros públicos.

Parágrafo Único - Poderá, entretanto, o município solicitar a poda ou corte ao Setor de Praças, Parques e Jardins e, no caso de emergência, ao Corpo de Bombeiros.

Artigo 15 - As árvores suprimidas de logradouros públicos deverão ser substituídas, dentro de um prazo não superior a trinta dias, a contar da supressão, pelo Setor de Praças, Parques e Jardins.

Parágrafo Único - No caso de ausência de espaço adequado no mesmo local o replantio deverá ser feito noutro local de forma a garantir a densidade vegetal das adjacências.

Artigo 16 - O proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel, que direta ou indiretamente ocasionar a morte ou a destruição, total ou parcial, da vegetação do porte arbóreo em sua propriedade, utilizando-se de meios químicos, físicos, mecânicos e/ou quaisquer outros meios detectados, deverá, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, replantar a área dentro do prazo não superior a trinta dias de conformidade com as normas de plantio estabelecidas pelo Setor de Praças, Parques e Jardins, sofrendo, ainda, a respectiva penalidade prevista nesta lei.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo correrá a partir do recebimento da notificação expedida pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Setor de Praças, Parques e Jardins, para os efeitos deste artigo, entre outras providências cabíveis concluirá, num prazo de trinta dias, processo administrativo com



Prefeitura Municipal de Rompêia

Estado de São Paulo

LEI Nº 1514/92

fl. 7/90

laudo conclusivo.

§ 3º - O prazo previsto no parágrafo anterior, poderá, desde que justificado, ser prorrogado por um período não superior a trinta dias.

§ 4º - No caso de haver necessidade de produção de provas periciais e outras em que o Setor de Praças, Parques e Jardins não tenha condições de realizá-las, ficará este incumbido de providenciá-las, observando sempre que necessário o competente trâmite administrativo e a contagem inicial do prazo será a partir do recebimento do laudo requisitado.

§ 5º - Ficarã o proprietário ou possuidor do imóvel responsável pela preservação das árvores substituídas.

Artigo 17 - Fica sujeito às penalidades desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, aquele que fizer o uso inadequado da vegetação do porte arbóreo, tais como:

- I - colar e/ou pregar placas de qualquer natureza;
- II - fixar por amarras qualquer tipo de faixa ou outro qualquer objeto;
- III - pintar os troncos ou galhos;
- IV - destruir a folhagem ou quebrar galhos;
- V - utilizar as árvores de maneira que se possa caracterizar outras formas de uso inadequado e nocivo a estas.

CAPÍTULO VI

DA IMUNIDADE AO CORTE DA ÁRVORE

Artigo 17 - Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo, nas seguintes circunstâncias:

- I - por sua raridade;
- II - por sua antiguidade;
- III - por seu interesse histórico, científico ou paisagístico;
- IV - por sua condição de porta-sementes.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvores mediante requerimento por escrito ao Prefeito, precisando a localização, enumerando



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

LEI Nº 1514/92

fl. 8/99

uma ou mais características previstas nos itens deste artigo.

§ 2º - Competirá ao Setor de Praças, Parques e Jardins:

1 - emitir parecer conclusivo sobre a questão e encaminhá-lo à Divisão de Serviços Municipais para decisão cabível;

2 - cadastrar e identificar por uso de placas indicativas a árvore declarada imune ao corte, dando o apoio técnico à preservação da espécie.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 18 - As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, no tocante ao corte e à destruição da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 0,5 UFMP (Unidade Fiscal do Município de Pompéia) por espécie de árvore abatida com DAP (diâmetro do caule à altura do peito) de 0,05cm (cinco centímetros);

II - multa no valor de 2 UFMP (Unidade Fiscal do Município de Pompéia) por espécie de árvore abatida com DAP (diâmetro do caule à altura do peito) de 0,15cm (quinze centímetros);

III - multa no valor de 4 UFMP (Unidade Fiscal do Município de Pompéia) por espécie de árvore abatida com DAP (diâmetro do caule à altura do peito) superior a 0,30cm (trinta centímetros).

Artigo 19 - As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, no tocante à poda da vegetação do porte arbóreo, pagarão uma multa no valor de 01 UFMP (Unidade Fiscal do Município de Pompéia).

Artigo 20 - As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, no tocante ao uso inadequado da vegetação, pagarão uma multa no valor de 0,30 UFMP (Unidade Fiscal do Município de Pompéia).

Artigo 21 - As multas previstas nos artigos 18, 19 e 20 desta lei serão aplicadas em dobro no caso de reincidên-



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

LEI Nº 1514/92

fl. 9/99

cia.

Artigo 22 - Respondem solidariamente pelas infrações aqui previstas:

- I - o autor material;
- II - o mandante;
- III - quem de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Artigo 23 - Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a conclusão de processo administrativo.

Artigo 24 - A pessoa física ou jurídica notificada para o pagamento da multa, terá o prazo de dez dias, a partir do recebimento, para proceder o recolhimento da importância ao cofre público, esgotado este prazo será cobrado o valor adicional de:

I - 0,30 UFMP (Unidade Fiscal do Município de Pompéia), por espécie, tocante às multas elencadas nos itens do artigo 18 desta lei;

II - 0,2 UFMP (Unidade Fiscal do Município de Pompéia) no caso de poda;

III - 0,1 UFMP (Unidade Fiscal do Município de Pompéia) no caso do uso inadequado da árvore.

Artigo 25 - No caso de extinção da Unidade Fiscal do Município de Pompéia, UFMP, os valores serão estabelecidos pelos índices oficiais substitutivos.

Artigo 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 20 DE OUTUBRO DE 1992.


MILTON PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

- Publicado na Divisão de administração municipal, em 20 de outubro de 1992.


GABRIEL GAGLIARDI
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO